

GOVERNO DE SERGIPE
DECRETO Nº 28.580
DE 20 DE JUNHO DE 2012

Regulamenta a publicação e circulação do Diário Oficial do Estado de Sergipe através da Empresa de Serviços Gráficos de Sergipe – SEGRASE, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual, e as disposições do art. 14 da Lei nº 7.116, de 25 de março de 2011; e,

Considerando que o art. 176, § 2º da Lei Complementar nº 33, de 26 de dezembro de 1996, especifica que os documentos que vierem a ser emitidos através de técnicas e meios eletrônicos ou de informática pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, e os que estes emitam como cópias de originais armazenados por esses mesmos meios e técnicas, gozarão de validade e eficácia de documento original, sempre que garantida a sua autenticidade, integridade e conservação;

Considerando a necessidade de comunicação oficial por meio eletrônico, com o atendimento dos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil; e,

Considerando a necessidade de redução dos custos operacionais da Empresa de Serviços Gráficos do Estado de Sergipe – SEGRASE,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO DIÁRIO OFICIAL

Art. 1º O Diário Oficial do Estado de Sergipe é o veículo de comunicação responsável pela publicação de todos os atos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas do Estado, Procuradoria-Geral de Justiça e Defensoria Pública do Estado.

Art. 2º Incumbe à Empresa Serviços Gráficos de Sergipe – SEGRASE, editar e publicar os Diários Oficiais e neles veicular as publicações determinadas por lei, de natureza pública e privada, inclusive

as matérias de interesse de particulares de publicação obrigatória nos jornais oficiais.

Art. 3º As edições do Diário Oficial do Estado são eletrônicas, disponibilizadas no sítio da SEGRASE e necessariamente certificadas digitalmente por autoridade certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, e produzem os mesmos efeitos que as edições em papel, obedecendo aos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica.

§ 1º O Estado de Sergipe não se responsabilizará por problemas ou incorreções para os quais não houver dado causa, oriundos da comercialização impressa do Diário Oficial Eletrônico do Estado.

§ 2º Ao Poder Executivo do Estado são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Oficial do Estado.

§ 3º O acesso ao Diário Oficial Eletrônico do Estado será público e será veiculado, sem custos, no endereço eletrônico <http://www.segrase.se.gov.br>.

§ 4º O Diário Oficial Eletrônico do Estado substituirá a versão impressa publicada na Empresa de Serviços Gráficos do Estado – SEGRASE, ressalvados os casos para os quais a lei determina outra forma de publicação.

Art. 4º No caso de relevante interesse para a Administração Pública Estadual, o Secretário de Estado de Governo poderá autorizar, excepcionalmente, edição extra do Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A Edição Extra é um Diário Oficial do Estado com matérias de grande relevância, encaminhadas após o fechamento da edição do dia.

Art. 5º Todas as publicações no Diário Oficial do Estado deverão ser remuneradas, de acordo com tabela de preços estabelecida pela Diretoria da SEGRASE e aprovada pelo seu Conselho de Administração, ressalvados os atos oficiais de lavra do Governador do Estado.

Art. 6º Serão impressas, no mínimo, 15 (quinze) cópias de segurança do Diário Oficial que serão distribuídas para o Arquivo Público

do Estado, a Biblioteca Pública Epifâneo Dórea, a Assembleia Legislativa do Estado, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Justiça do Estado, a Procuradoria-Geral de Justiça, a Procuradoria-Geral do Estado, o Gabinete do Governador, o Gabinete do Vice-Governador, a Secretaria de Estado da Casa Civil e Secretaria de Estado de Governo, sendo um exemplar para cada órgão.

§ 1º Os exemplares residuais serão arquivados na Hemeroteca da Empresa de Serviços Gráficos do Estado – SEGRASE.

§ 2º Os atuais contratos de assinatura impressa do Diário Oficial do Estado serão mantidos até os seus respectivos termos finais, quando então não serão mais renovados.

CAPÍTULO II DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS

Art. 7º São obrigatoriamente publicados, na íntegra, no Diário Oficial do Estado de Sergipe:

I - as leis e demais atos resultantes do processo legislativo da Assembleia Legislativa do Estado;

II - os decretos e outros atos normativos baixados pelo Governador do Estado;

III - os atos dos Secretários de Estado, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno;

IV - decisões e despachos do Tribunal de Contas do Estado;

V - publicações ordenadas no Código Civil, instituído pela Lei (Federal) nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e as determinadas na Lei (Federal) nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações;

VI - publicações determinadas na Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública;

VII - Publicações determinadas pela Constituição e por Lei Estadual; e,

VIII - Todos os demais atos que a Lei estabelecer.

Art. 8º Os atos relativos ao pessoal civil e militar do Poder Executivo, de suas autarquias e das fundações públicas, bem assim dos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado, cuja publicação decorrer de disposição legal, são publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 9º Os atos oficiais que não requeiram publicação integral obrigatória devem ser publicados em resumo, restringindo-se aos elementos necessários à sua identificação.

Parágrafo único. Incluem-se entre os atos a que se refere este artigo:

I - atas e decisões de tribunais e de órgãos colegiados dos Poderes do Estado;

II - pautas;

III - editais, avisos e comunicados;

IV - contratos, convênios, aditivos e distratos;

V - despachos de autoridades administrativas, relacionados a interesses individuais; e,

VI - atos oficiais que autorizem, permitam ou concedam a execução de serviços por terceiros.

Art. 10. As publicações decorrentes de iniciativa particular, em virtude de disposições legais, deverão ser resumidas, com texto restrito aos seus elementos essenciais.

Art. 11. Têm vedada a sua publicação no Diário Oficial do Estado:

I - os atos de caráter interno;

II - os atos que encerram mera reprodução de norma já publicada por órgão oficial, inclusive o boletim de serviço e o boletim de pessoal;

III - os atos relativos a pessoal, salvo os previstos nos arts. 8º e 9º deste Decreto;

IV - os atos de concessão de medalhas, condecorações ou comendas, salvo se efetuada por intermédio de lei ou de decreto.

Parágrafo único. Podem ser reproduzidos os documentos, formulários e requerimentos, editados em caráter normativo e de interesse geral.

CAPÍTULO III DO ENVIO DE MATÉRIAS

Art. 12. Para publicação no Diário Oficial do Estado é necessário que a matéria seja encaminhada pelo Sistema de Envio Eletrônico de Matérias, por usuário previamente cadastrado e certificado no sistema, garantindo autenticidade e integridade dos documentos transmitidos.

Art. 13. A segurança na transmissão de documentos oficiais é garantida pelo Certificado Digital, documento pessoal e intransferível, pelo qual o usuário assina e responde integralmente pelo ato transmitido.

Art. 14. Os órgãos e entidades interessados em publicar matérias deverão formalizar pedido de cadastramento de seu gerente por meio de ofício da autoridade competente da unidade gerencial ou entidade interessada, juntamente com o formulário de cadastro preenchido, exclusivamente pela forma eletrônica.

Parágrafo único. Uma vez cadastrado na forma do "caput" deste artigo, o gerente poderá cadastrar outros gerentes e usuários, em seu respectivo órgão, para utilização do sistema.

CAPÍTULO IV DA AUTONOMIA TÉCNICA

Art. 15. A SEGRASE possui autonomia técnica para a edição e publicação na rede "web" do Diário Oficial do Estado, com base nas seguintes premissas:

I - é obedecido o princípio da fidelidade aos originais, inclusive no que concerne à ortografia oficial e às expressões de pesos e medidas;

II - os atos oficiais para publicação no Diário Oficial do Estado deverão ser encaminhados à SEGRASE exclusivamente por meio eletrônico e certificado digitalmente;

III - não serão publicados os atos encaminhados em desconformidade com a legislação atinente à publicação;

IV - na ocorrência de dúvida quanto à licitude ou autenticidade, a publicação do ato ou documento dependerá da confirmação da autoridade signatária ou remetente; e,

V - as retificações de publicação são sumárias e indicativas, limitando-se à reprodução dos dispositivos ou tópicos estritamente necessários à correção dos erros ou omissões.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o Diretor-Presidente da SEGRASE poderá autorizar que a remessa dos atos oficiais para publicação se faça por outro meio que não o previsto no inciso II deste artigo.

Art. 16. As dúvidas e omissões de ordem técnica, administrativa ou financeira, para fins de publicação de atos oficiais, serão resolvidas pela Presidência da SEGRASE, sem prejuízo dos recursos cabíveis.

Art. 17. Compete à SEGRASE os atos concernentes ao controle, regulamentação, operacionalização e funcionamento do Diário Oficial do Estado, para a fiel execução do quanto agora estabelecido, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 20 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.


MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO


Márcio Leite de Rezende
Procurador-Geral do Estado


Adinelson Alves da Silva
Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado


Francisco de Assis Dantas
Secretário de Estado de Governo